



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 34/99/CEE/SC**

Fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos da Educação Básica e Profissional realizados no exterior, revalidação de diplomas e certificados, transferência de país estrangeiro para o Brasil e adota outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Complementar n. 170/98 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer n. 141/99/CEE/SC,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fixar normas sobre:

**I** – reconhecimento da equivalência de conclusão de estudos, diplomas e/ou certificados;

**II** – revalidação de diplomas e certificados para o exercício profissional; e,

**III** – transferência de alunos de país estrangeiro.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

**I** – equivalência: o reconhecimento de estudos feitos no estrangeiro em um mesmo nível, mesmo que colocados em matérias ou disciplinas diversas, confere ao estudante o mesmo nível em grau de conhecimento e maturidade equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino;

**II** – revalidação de diplomas e certificados: ato através do qual portadores de certificados e/ou diplomas são autorizados a exercer atividade profissional no Brasil;

**III** – transferência: passagem de alunos de escola de país estrangeiro para o Brasil, para série ou grau de escolaridade correspondentes aos do sistema brasileiro de ensino.

**Art. 2º** Todos os documentos, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro, com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expedir.

§ 1º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução oficial.

§ 2º No histórico escolar deverá constar, no mínimo, 1 (uma) disciplina de Comunicação e Expressão, 2 (duas) disciplinas de Ciências Humanas e 02 (duas) disciplinas de Ciências Exatas, por período letivo.

§ 3º Quando os estudos forem realizados em países que mantiverem convênio cultural com o Brasil deverá constar do processo cópia autenticada do respectivo convênio.

#### **Da Equivalência de Conclusão de Estudos, Diplomas e/ou Certificados**

**Art. 3º** Os diplomas e certificados de conclusão de cursos de Ensino Fundamental e Médio, obtidos no exterior, dão direito ao prosseguimento de estudos, desde que reconhecida a sua equivalência pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** O interessado deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o pedido de equivalência instruído com:

**I** – requerimento;

**II** – diploma ou certificado;

**III** – histórico escolar, com todas as disciplinas cursadas, respectivas cargas horárias, rendimento escolar e resultado final de avaliação.

§ 1º Sempre que os documentos forem insuficientes para o estudo do reconhecimento da equivalência, o Conselho Estadual de Educação poderá exigir a apresentação de novos elementos.

§ 2º A análise dos comprovantes de escolaridade no exterior concluirá por sua equivalência, plena ou parcial, com o Ensino Fundamental e Médio no Brasil, indicando, quando for o caso, as adaptações a realizar, com vistas ao cumprimento da legislação vigente.

**Art. 5º** Os estudos realizados no exterior, referentes ao Ensino Fundamental e Médio, este não profissionalizante, terão sua equivalência reconhecida, quando os documentos comprovarem a respectiva conclusão, em nível fundamental ou médio respectivamente.

**Art. 6º** As escolas deverão dar ciência dos termos desta resolução aos alunos que queiram transferência para estudar no exterior, com intenção de retornar para prosseguimento de estudos no Brasil.

### **Da Revalidação de Diplomas e Certificados**

**Art. 7º** Os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao Ensino Médio profissionalizante, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por escola brasileira de Ensino Médio Profissionalizante e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores.

**Parágrafo único.** A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no país, obedecendo à legislação específica.

**Art. 8º** Podem ser revalidados os diplomas ou certificados que tenham correspondência com os conferidos por escolas brasileiras de ensino profissionalizante, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também, nas que sejam similares ou afins.

§ 1º O pedido de revalidação, pelo interessado ou seu responsável, será composto com os dados pessoais, o diploma ou certificado a ser revalidado, com prova de duração de curso e do currículo cumprido, e dirigido ao Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, que instruirá o processo e indicará estabelecimentos que ministrem cursos idênticos ao referido no diploma ou certificado a revalidar.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação, após análise do requerimento, determinará o estabelecimento de ensino a proceder a revalidação, através de parecer conclusivo.

§ 3º A direção do estabelecimento designará comissão de docentes que será responsável pelos procedimentos relativos à revalidação.

§ 4º Em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o interessado

ser submetido a provas para a comprovação dessa equivalência, que poderão incluir estágio de prática profissional.

§ 5º O diploma ou certificado revalidado será apostilado, devendo o termo de apostila indicar o parecer autorizativo do Conselho Estadual de Educação e ser assinado pelo Diretor da Escola, após o que poderá ser efetuado o registro profissional nos órgãos competentes do País.

§ 6º A dispensa da revalidação nos casos de convênio entre o Brasil e o país onde foram expedidos os diplomas e certificados, não implica em dispensa do registro profissional, quando este for exigível na forma da legislação em vigor.

### **Das Transferências**

**Art. 9º** As transferências de alunos de outro país serão permitidas em qualquer série do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Educação.

**Art. 10** O aluno, ao se transferir, deverá solicitar do estabelecimento de origem, para apresentar à direção da escola no Brasil, o histórico escolar contendo os seguintes dados:

I – identificação do estabelecimento de ensino;

II – histórico da vida escolar do aluno que informe:

a) a série ou séries cursadas no estabelecimento;

b) o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular;

c) a carga horária de cada componente curricular;

d) declaração explícita de aprovação nas séries cursadas;

e) síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar.

**Art. 11** A Escola, ao receber o aluno transferido, examinará o currículo por ele cursado no exterior, para estabelecer a forma de adaptação ao novo currículo, considerando, para esse fim, a base nacional comum e os mínimos exigidos para os cursos profissionalizantes, quando for o caso.

§ 1º À vista da documentação apresentada e de teste de escolaridade, quando necessário, a direção da escola efetuará a matrícula do aluno na série correspondente, submetendo o processo

à homologação da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso.

§ 2º O teste referido no parágrafo anterior será exigido quando a documentação apresentada não for suficiente para determinar o nível de escolaridade.

§ 3º A adaptação prevista no caput deste artigo deverá seguir a orientação fixada no Projeto Político Pedagógico, observada a legislação pertinente.

**Art. 12** Os estudos de Ensino Fundamental e Médio não profissionalizante realizados na Argentina, Uruguai e Paraguai, estão devidamente reconhecidos pelo Decreto n. 2.726 de 10 de agosto de 1998.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições da Resolução 05/78 e quaisquer outras em contrário.

Florianópolis, 22 de Junho de 1999.

**RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação**  
**de Santa Catarina**